



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029416-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante S&A ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA., são agravados LUIZ FORTUNATO DE LUCIA e ESPOLIO DE LUIZ DE LUCIA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49624
AGR.INSTR.: 2029416-08.2025.8.26.0000
COMARCA: OSASCO (2ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADO: MARIO SERGIO LEITE
AGTE.: S&A ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
AGDA.: LUIZ FORTUNATO DE LUCIA E OUTRO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou sem efeito homologação de acordo e revogou ordem de levantamento de valores, determinando a regularização processual do polo ativo e a juntada do instrumento de cessão. A agravante, cessionária, busca a reforma da decisão para validar o termo de cessão e os atos praticados pela advogada do autor, restabelecendo a homologação do acordo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do termo de cessão e dos atos praticados pela advogada do autor após o óbito do outorgante, bem como a legitimidade da agravante para substituir o espólio no polo ativo da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O termo de cessão é válido, conforme reconhecido pelo magistrado de origem.
4. Os atos praticados pela advogada do espólio são válidos, pois desconhecia o óbito do outorgante, conforme art. 689 do Código Civil, e não há má-fé comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A validade do termo de cessão e dos atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante, na ausência de má-fé, é reconhecida. 2. A legitimidade do cessionário para atuar no polo ativo da demanda é confirmada.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 689.

Código de Processo Civil, art. 778, §1º, III; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.707.423/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/02/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2251323-89.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/08/2024.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 338/341 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença homologatória de acordo, tornou sem efeito a homologação anteriormente lançada às fls. 289 e, ainda, revogou a ordem de levantamento de valores em favor da ora agravante (fls. 332, item 2), determinando, ainda, a regularização processual do polo ativo e a juntada da via original do instrumento de cessão em cartório.

Insurge-se a agravante, cessionária e terceira interessada contra a decisão, afirmando, em síntese, que o termo de cessão é válido, conferindo à recorrente o direito de levantamento dos valores depositados, o que já havia sido deferido anteriormente pelo juízo *a quo*, com a concordância do representante do espólio autor. Ademais, assevera que os atos praticados pela I. patrona do espólio autor são válidos em razão de a mesma desconhecer o óbito do outorgante, mostrando-se válidos os atos até então praticados, em especial o acordo celebrado e homologado. Pretende, portanto, o provimento do recurso para o fim de, reformando a decisão interlocutória sob exame, reconhecer a validade do termo de cessão firmado pela agravante e, ainda, a validade dos atos praticados pela advogada do autor, afastando a nulidade do termo de acordo e restabelecendo a homologação da avença.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 361/366 e 374/375, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- O recorrente tem razão.

Respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, a decisão comporta reforma.

E assim se afirma pois, primeiramente, cumpre consignar a validade do termo de cessão de fls. 319/320 dos autos de origem, o que foi reconhecido pelo próprio magistrado. Superada tal questão, é de se pontuar, ainda, que a I. patrona do espólio autor desconhecia o óbito de Luis Fortunato de Lucia quando da celebração do acordo e não há nos autos qualquer elemento probatório que contradiga a afirmação. Logo, os atos praticados pelo mandatário após o óbito

reputam-se válidos, nos termos do que dispõe o art. 689 do Código Civil.

E, válida a cessão e válido o acordo, possui o agravante, na qualidade de cessionário, legitimidade para substituir o espólio autor no polo ativo da demanda, bem como seguir atuando na ação, conforme dispõe o art. 778, §1º, III, do CPC.

Neste sentido, já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que:

“Esta Corte, com fundamento nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui entendimento no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato, e, notadamente, quando ausente a má-fé. Nesse sentido: STJ, REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; REsp 1.105.936/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/03/2012.” (REsp n. 1.883.731/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Locação de imóvel. Morte do exequente-mandante comunicada somente após o julgamento de embargos de declaração contra Acórdão desta C. Câmara Julgadora. Atos praticados pelos mandatários que, até então, desconheciam aquele fato. Inconformismo dos sucessores habilitantes. Descabimento. São válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato, e, notadamente, quando ausente a má-fé. Artigos 689 e 692, ambos do Código Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251323-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reforma-se, portanto, a decisão agravada, para o fim de validar a homologação do acordo de fls. 332 dos autos de origem, bem como para permitir o levantamento de valores pelo cessionário, nos termos do item 2 da mesma decisão.

Fica a exequente desde já advertida que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator